

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de diversos pagamentos, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 2.436\$29, de diferenças de vencimentos, ao fiol de ouro e prata da Casa da Moeda e Valores Selados, respeitantes ao período de 10 de Outubro de 1929 a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 20:719

Considerando que os títulos estrangeiros existentes em Portugal estão actualmente em grande parte desvalorizados e sem cotação nas bolsas estrangeiras, sendo portanto inoportuna a sua liquidação e demasiado onerosa para os seus portadores a selagem, nos termos do artigo 44.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 9:959, de 2 de Agosto de 1924, tanto mais que em relação a muitos títulos está suspenso o pagamento dos juros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 9:959, de 2 de Agosto de 1924, sucessivamente ampliado em vários diplomas, fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de*

Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias que se compreendam nos artigos 912, 913 e 914 da pauta de importação, e bem assim as classificadas pelo artigo 924 da mesma pauta, que, de harmonia com o artigo 1.º do decreto de 31 de Março de 1910, forem postas em 3.ª praça e não obtiverem lanço que cubra a importância dos competentes direitos, ou não forem arrematadas mediante compromisso do reexportação, serão inutilizadas, lavrando-se auto de tal facto, que ficará junto ao respectivo processo.

Art. 2.º As mercadorias mencionadas no artigo anterior cujos prazos de permanência em depósitos fiscalizados hajam findado e que em 3.ª praça não tenham lanço que cubra os direitos devidos, ou que não sejam adquiridas mediante compromisso de reexportação, serão inutilizadas se, no prazo de trinta dias, os donos delas, devidamente intimados a despachá-las para consumo ou reexportação, o não fizerem.

§ único. O facto de as mercadorias a que se refere este artigo não serem despachadas pelos respectivos donos dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação, é considerado, para todos os efeitos, como seu abandono à Fazenda Nacional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 20:721

Para execução do decreto com força de lei n.º 18:604, de fomento sericícola, tem o Ministério da Agricultura despendido as verbas compatíveis com os recursos do Tesouro, de modo a habilitar a Estação Sericícola de Meneses Pimentel, em Mirandela, a desempenhar a sua fun-